



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA – SP

Processo Administrativo nº 48/2026

Concorrência Eletrônica nº 001/2026

STEELTECH CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do procedimento em epígrafe, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, apresentar o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão administrativa que determinou a revogação da Concorrência Eletrônica nº 001/2026, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, uma vez interposto dentro do prazo legal contado da ciência da decisão administrativa que determinou a revogação do procedimento licitatório.

II – SÍNTESE DOS FATOS

A recorrente participou regularmente da Concorrência Eletrônica nº 001/2026, promovida pela Câmara Municipal de Votuporanga, apresentando proposta em absoluta observância às exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Após o regular desenvolvimento da fase competitiva, foi declarada vencedora do certame.

Na etapa destinada à formalização da contratação, iniciou imediatamente as providências necessárias para apresentação da garantia contratual prevista no edital, consistente em seguro-garantia com cláusula de retomada.

Durante esse procedimento, entretanto, verificou-se situação que extrapolou a esfera de atuação da empresa.

Apesar das inúmeras diligências realizadas perante seguradoras habilitadas, não foi possível obter emissão da apólice nas condições exigidas pelo edital.

Todas essas circunstâncias foram devidamente comunicadas à Administração, acompanhadas da documentação comprobatória das tentativas realizadas.

A Administração reconheceu a existência das dificuldades enfrentadas pela empresa.

Ao final da instrução, entretanto, concluiu pela revogação da licitação, entendendo que a impossibilidade de apresentação da garantia inviabilizaria a contratação.



É contra essa decisão que se insurge a recorrente.

III – DA DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

Antes de ingressar propriamente nos fundamentos jurídicos do recurso, mostra-se indispensável delimitar o objeto da presente insurgência.

A recorrente não sustenta que possua direito absoluto à celebração do contrato administrativo.

Também não pretende afastar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Igualmente, não questiona a competência da Administração para revogar procedimentos licitatórios quando presentes os requisitos previstos em lei, essas matérias não constituem objeto do presente recurso, a controvérsia jurídica é significativamente mais específica.

Discute-se se a motivação utilizada para justificar a revogação enfrentou adequadamente todas as circunstâncias reconhecidas ao longo da instrução processual.

Mais precisamente, busca-se verificar se a decisão administrativa demonstrou, de forma suficientemente fundamentada, por que a impossibilidade objetiva de obtenção da garantia necessariamente conduziria à revogação do procedimento licitatório.

É esse o ponto central que será desenvolvido nas razões a seguir.

IV – DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS INCONTROVERSOS

Há aspectos relevantes do processo administrativo que não são objeto de qualquer divergência entre as partes.

É incontroverso que:

- a recorrente participou regularmente da licitação;
- foi declarada vencedora do certame;
- iniciou as providências necessárias para obtenção da garantia contratual;
- realizou tratativas perante diversas seguradoras;
- comunicou à Administração todas as dificuldades encontradas;
- apresentou documentação destinada a comprovar essas diligências;
- a Administração reconheceu a impossibilidade prática enfrentada para obtenção da garantia;
- inexistiu qualquer imputação de fraude, má-fé, ocultação de informações ou recusa deliberada ao cumprimento das obrigações editalícias.



Esses fatos são relevantes porque delimitam corretamente o ambiente jurídico em que a controvérsia deve ser analisada, não se está diante de hipótese de abandono da contratação tão pouco não se está diante de descumprimento voluntário do edital, muito menos se verifica comportamento incompatível com os deveres de boa-fé e lealdade processual.

Ao contrário.

A própria instrução administrativa evidência que a recorrente empreendeu esforços destinados ao cumprimento da obrigação assumida, encontrando obstáculo cuja existência foi reconhecida pela própria Administração.

É precisamente sobre os efeitos jurídicos dessa circunstância que recai a presente discussão.

V – DOS LIMITES JURÍDICOS DO PODER DE REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO

A decisão recorrida fundamentou a revogação do certame no art. 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, entendendo que a impossibilidade de apresentação do seguro-garantia contendo cláusula de retomada impediria a celebração do contrato administrativo e, por consequência, justificaria a revogação da Concorrência Eletrônica nº 01/2026.

A recorrente não ignora a existência dessa competência, ao contrário, reconhece expressamente que a Administração Pública possui prerrogativa de revogar procedimentos licitatórios quando efetivamente configuradas as hipóteses previstas em lei.

Não se pretende discutir a existência do poder administrativo de revogação, busca-se verificar se, no caso concreto, foram efetivamente demonstrados os pressupostos legais que autorizam o exercício desse poder excepcional.

O controle exercido pelo presente recurso não incide sobre o mérito administrativo, Incide sobre a legalidade da motivação adotada para justificar a revogação.

A Lei nº 14.133/2021 não conferiu à Administração um poder irrestrito de extinguir procedimentos licitatórios regularmente concluídos, ao contrário, submeteu essa prerrogativa a requisitos objetivos.

O §2º do art. 71 exige que a revogação decorra de fato superveniente devidamente comprovado, enquanto o §3º assegura a manifestação prévia dos interessados.

Não se trata, portanto, de discricionariedade absoluta, trata-se de competência vinculada aos pressupostos estabelecidos pelo legislado, é exatamente nesse ponto que se concentra a presente insurgência.

A decisão recorrida afirma que a impossibilidade de obtenção da garantia constituiu fato superveniente apto a justificar a revogação.



Entretanto, a motivação administrativa praticamente não desenvolve a relação jurídica entre esse fato e a necessidade da medida extrema adotada, há uma conclusão, mas falta o percurso argumentativo que demonstre por que esse fato conduzia, inevitavelmente, à revogação do procedimento.

Esse aspecto merece exame mais aprofundado.

VI – DA CORRETA DELIMITAÇÃO DO OBJETO DA CONTROVÉRSIA

Ao longo do parecer jurídico observa-se que diversas questões acabam sendo tratadas simultaneamente.

Todavia, para adequada apreciação deste recurso, mostra-se necessário separar temas distintos.

Não está em discussão:

- a validade abstrata da cláusula de retomada;
- a possibilidade legal de exigir seguro-garantia;
- a vinculação ao edital;
- a competência da Administração para revogar licitações.

Todos esses pontos são reconhecidos pela recorrente, a verdadeira questão jurídica é outra, consiste em verificar se a impossibilidade objetiva de obtenção da garantia, reconhecida pela própria Administração, foi suficientemente enfrentada na motivação que culminou na revogação.

Se a discussão for deslocada para a legalidade da cláusula contratual, o debate perde seu foco.

Da mesma forma, se a análise limitar-se à afirmação de que "o edital precisava ser cumprido", deixa-se de examinar a própria motivação utilizada para extinguir o certame.

VII – DA MOTIVAÇÃO COMO ELEMENTO ESSENCIAL DO ATO ADMINISTRATIVO

Todo ato administrativo que restringe direitos ou altera situações jurídicas consolidadas deve apresentar motivação compatível com os pressupostos fáticos e jurídicos que o sustentam.

Essa exigência decorre não apenas da Lei nº 14.133/2021, mas dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, publicidade e da necessidade de controle dos atos administrativos.

No presente caso, a motivação adotada parte das seguintes premissas:

- existência de cláusula de retomada prevista no edital;
- impossibilidade de apresentação da garantia;
- inviabilidade da contratação;



- necessidade de revogação.

Todavia, observa-se que o parecer praticamente não desenvolve a transição lógica entre essas premissas.

Há o reconhecimento de determinados fatos, há a conclusão final, entretanto, o desenvolvimento jurídico entre um ponto e outro mostra-se relativamente conciso.

A própria Lei nº 14.133/2021 condiciona a revogação à demonstração do fato superveniente e de sua aptidão para justificar a medida.

Logo, não basta reconhecer a existência de um fato.

É necessário demonstrar por que esse fato torna juridicamente adequada a revogação.

É exatamente essa demonstração que o presente recurso entende merecer aprofundamento.

VIII – DOS FATOS EXPRESSAMENTE RECONHECIDOS PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO

Um dos aspectos mais relevantes do processo administrativo reside no fato de que praticamente todos os acontecimentos essenciais foram reconhecidos pela própria Administração.

Não há controvérsia quanto à cronologia dos acontecimentos.

Não há controvérsia quanto às tentativas realizadas pela recorrente.

Não há controvérsia quanto às negativas recebidas junto ao mercado segurador.

Também não há qualquer imputação de fraude, dolo, simulação ou comportamento incompatível com a boa-fé objetiva.

O parecer jurídico reconhece expressamente que a Steeltech buscou cumprir a exigência editalícia.

Reconhece que foram realizadas tratativas junto ao mercado segurador, reconhece que houve dificuldade concreta para obtenção da apólice.

Não se está diante de empresa que decidiu não apresentar a garantia.

Está-se diante de empresa que, segundo os próprios documentos administrativos, buscou cumprir a obrigação, mas encontrou obstáculo cuja existência foi reconhecida pela Administração.

Essa circunstância, por evidente, não conduz automaticamente à contratação.

Também não afasta, por si só, a possibilidade de revogação.

Contudo, exige que a motivação administrativa enfrente de maneira explícita quais consequências jurídicas decorrem dessa impossibilidade objetiva.



É justamente essa análise que não se desenvolve de forma aprofundada no parecer recorrido.

IX – DA INSUFICIÊNCIA DA MOTIVAÇÃO PARA CARACTERIZAÇÃO DO FATO SUPERVENIENTE PREVISTO NO ART. 71 DA LEI Nº 14.133/2021

A decisão administrativa recorrida fundamenta a revogação do procedimento licitatório na ocorrência de fato superveniente que teria inviabilizado a celebração do contrato administrativo.

Todavia, com o devido respeito à conclusão alcançada pela douta Procuradoria Jurídica, a motivação apresentada não desenvolve, de forma suficiente, a relação jurídica entre os fatos reconhecidos no processo administrativo e a consequência extrema adotada, qual seja, a revogação integral do certame.

Não se questiona que a impossibilidade de apresentação da garantia constituiu fato novo surgido após o encerramento da fase competitiva.

Também não se ignora que a ausência da garantia impedia, naquele momento, a celebração do contrato administrativo.

Entretanto, essas duas afirmações, embora corretas, não esgotam a análise exigida pelo art. 71 da Lei nº 14.133/2021.

A legislação não autoriza a revogação simplesmente porque surgiu um fato novo.

Exige que esse fato seja devidamente comprovado e que constitua fundamento idôneo para justificar a revogação do procedimento.

Em outras palavras, a motivação administrativa deve demonstrar porque aquele fato superveniente torna incompatível a manutenção do certame, de modo a atender ao interesse público.

É justamente essa demonstração que não se encontra desenvolvida no parecer recorrido.

A decisão afirma a ocorrência do fato, afirma a impossibilidade da contratação, Mas não enfrenta, de forma específica, a consequência jurídica decorrente da circunstância igualmente reconhecida de que a recorrente diligenciou para cumprir integralmente a obrigação editalícia e encontrou obstáculo cuja existência foi admitida pela própria Administração.

A motivação limita-se a concluir pela revogação, sem desenvolver adequadamente o percurso lógico que conduz dessa realidade fática à medida extrema adotada.

X – DO RECONHECIMENTO DA BOA-FÉ DA RECORRENTE

Outro aspecto que merece destaque é que o próprio processo administrativo afasta qualquer hipótese de comportamento desidioso, negligente ou doloso por parte da Steeltech.



A empresa participou regularmente do certame, foi declarada vencedora, quando convocada para apresentação da garantia, imediatamente iniciou tratativas junto ao mercado segurador, não permaneceu inerte, não recusou a obrigação, não tentou substituir unilateralmente a modalidade de garantia, não formulou qualquer pedido destinado a afastar as exigências editalícias.

Ao contrário.

Buscou cumprir exatamente aquilo que lhe foi exigido, comportamento esse que foi reconhecido pela própria Administração.

Tal circunstância possui relevância jurídica.

Não porque afaste automaticamente a incidência das regras do edital, mas porque influencia diretamente a análise da motivação administrativa.

A distinção é importante.

Caso a recorrente simplesmente tivesse deixado transcorrer o prazo sem qualquer providência, a fundamentação da revogação seria substancialmente diversa.

Não foi isso que ocorreu.

O processo administrativo demonstra uma sucessão de diligências voltadas precisamente ao cumprimento da obrigação.

XI – DA IMPOSSIBILIDADE OBJETIVA E DA NECESSIDADE DE SUA ADEQUADA VALORAÇÃO JURÍDICA

A decisão recorrida reconhece que a dificuldade enfrentada pela empresa não decorreu de mera conveniência empresarial, também não foi resultado de estratégia comercial.

Segundo consta do próprio processo administrativo, a recorrente realizou diversas tentativas de contratação da garantia exigida, sem êxito.

Essa circunstância aproxima o caso da figura tradicionalmente denominada pela doutrina administrativista como impossibilidade objetiva de cumprimento da obrigação.

Uma vez reconhecida essa realidade fática pela própria Administração, impunha-se que a motivação enfrentasse expressamente quais efeitos jurídicos decorreriam dessa impossibilidade.

Todavia, o parecer limita-se a concluir que, inexistindo a garantia, inviável seria a contratação.

Embora essa afirmação seja verdadeira sob o aspecto material, ela não esgota o exame jurídico exigido para fundamentar a revogação.

Era necessário demonstrar porque a impossibilidade objetiva reconhecida conduzia, necessariamente, à extinção do procedimento licitatório.



Esse desenvolvimento argumentativo não se encontra suficientemente explicitado.

XII – DA PRÓPRIA FUNDAMENTAÇÃO DA PROCURADORIA REVELAR A NECESSIDADE DE REVISÃO DA MODELAGEM DA CONTRATAÇÃO

Após recomendar a revogação do procedimento, a Procuradoria Jurídica orienta a Administração a promover ampla revisão do planejamento da futura contratação.

Sugere reavaliação da pesquisa de mercado, propõe revisão das exigências relacionadas ao seguro-garantia, recomenda aperfeiçoamentos destinados à ampliação da competitividade, essas recomendações possuem grande relevância.

Ao recomendar a revisão da modelagem da contratação, a própria Procuradoria reconhece que os acontecimentos verificados durante a execução do procedimento licitatório extrapolaram a esfera de atuação exclusiva da empresa vencedora.

Em outras palavras, a situação examinada revelou elementos que motivaram a Administração a repensar aspectos estruturais da futura licitação.

Essa constatação reforça a necessidade de motivação mais aprofundada quanto à conclusão pela revogação.

Se os fatos observados levaram a Administração a rever planejamento, pesquisa de mercado, exigências técnicas e competitividade, torna-se ainda mais relevante explicitar de que forma esses elementos se relacionam com a decisão específica de extinguir o procedimento então em curso.

É justamente essa conexão argumentativa que se mostra insuficientemente desenvolvida.

XIII – DA TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES

A motivação dos atos administrativos não representa mera formalidade destinada a justificar decisões previamente adotadas. Ao contrário, constitui requisito essencial de validade do ato, permitindo que o administrado compreenda as razões da decisão e possibilitando seu controle administrativo e jurisdicional.

Nesse contexto, a doutrina e a jurisprudência consolidaram a denominada **Teoria dos Motivos Determinantes**, segundo a qual a validade do ato administrativo vincula-se aos motivos indicados pela própria Administração para sua prática.

Em outras palavras, uma vez explicitadas as razões que fundamentaram determinada decisão administrativa, tais razões passam a integrar a própria validade do ato.

A motivação adotada reconheceu que a empresa buscou obter a garantia contratual, tendo encontrado recusas por parte do mercado segurador.



Assim, o fundamento determinante da decisão não consiste em descumprimento voluntário do edital, mas na impossibilidade prática de obtenção da garantia exigida.

Se a própria Administração reconhece que a situação decorreu de circunstância objetiva, sua fundamentação deve enfrentar adequadamente os efeitos jurídicos dessa circunstância.

É indispensável demonstrar por que esse fato, diante das peculiaridades do caso concreto, conduz necessariamente à revogação do certame.

O parecer jurídico, entretanto, limita-se a reconhecer a dificuldade enfrentada pela empresa e concluir pela impossibilidade da contratação, sem desenvolver, de forma suficiente, a correlação entre essas premissas e a medida extrema adotada.

A recorrente não pretende substituir o entendimento administrativo por sua própria convicção.

Pretende apenas demonstrar que, à luz da teoria dos motivos determinantes, a motivação deve ser completa, coerente e suficiente para sustentar a decisão adotada.

XIV – DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

A atuação administrativa deve sempre observar a proporcionalidade entre os fatos apurados e as consequências jurídicas produzidas.

Esse princípio assume especial importância quando a Administração exerce competências discricionárias, como ocorre na revogação prevista no art. 71 da Lei nº 14.133/2021.

Não se discute que a ausência da garantia inviabilizava, naquele momento, a celebração do contrato.

Entretanto, a proporcionalidade exige que a motivação demonstre por que a revogação integral do procedimento era a medida juridicamente adequada diante do contexto verificado.

Essa demonstração não pode ser presumida, ela deve decorrer da própria fundamentação do ato.

Quanto mais gravosa a consequência administrativa, maior deve ser a densidade de sua motivação.

No presente caso, a revogação extinguiu procedimento regularmente concluído, após ampla disputa competitiva, classificação das propostas e declaração da empresa vencedora.

Trata-se, portanto, de medida de elevado impacto jurídico.

Por essa razão, exigia-se fundamentação especialmente consistente.

Com o devido respeito, entende a recorrente que essa demonstração não foi desenvolvida em toda a extensão necessária.



XVII – DO INTERESSE PÚBLICO

A revogação administrativa foi fundamentada na proteção do interesse público.

A recorrente concorda integralmente que o interesse público constitui vetor central da atuação administrativa, entretanto, exatamente por sua importância, o interesse público não pode ser invocado de maneira genérica, é necessário demonstrar concretamente de que forma a medida adotada promove, de maneira mais adequada, a finalidade pública.

No caso em exame, a decisão afirma que a revogação permitirá a realização de novo procedimento licitatório com aperfeiçoamentos em seu planejamento.

Essa justificativa revela preocupação legítima com futuras contratações.

Todavia, permanece a necessidade de explicitar por que os fatos reconhecidos no presente procedimento conduzem necessariamente à extinção da licitação já concluída.

XVIII – DA NECESSIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO

O presente recurso não busca afastar a competência da Administração para exercer o controle de legalidade e conveniência de seus próprios atos.

Também não pretende restringir a prerrogativa conferida pelo art. 71 da Lei nº 14.133/2021.

O que se requer é a reapreciação da motivação adotada no caso concreto.

A revogação constitui medida excepcional, especialmente quando o procedimento licitatório foi regularmente desenvolvido, culminando na escolha da proposta vencedora e na demonstração de boa-fé da licitante.

Nessas hipóteses, a motivação deve revelar, de forma clara e suficientemente desenvolvida, por que o interesse público recomenda a extinção do certame, demonstrando que a solução adotada era a mais adequada diante das circunstâncias concretas verificadas.

Com o devido respeito, entende a recorrente que essa fundamentação merece reavaliação.

A decisão recorrida reconhece expressamente a diligência da empresa, a tentativa de obtenção da garantia e a dificuldade enfrentada perante o mercado segurador.

Todavia, tais circunstâncias acabam tratadas apenas como antecedentes da conclusão pela revogação, sem que seja desenvolvido o necessário exame jurídico acerca dos efeitos decorrentes da impossibilidade objetiva verificada.

Por essa razão, mostra-se plenamente cabível a reconsideração da decisão administrativa.



XX – DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO DECORRENTE DA APRESENTAÇÃO DO PRESENTE RECURSO

A reapreciação da decisão administrativa não representa qualquer prejuízo à Administração.

Ao contrário.

Permite que a própria autoridade responsável reveja a suficiência da motivação adotada, reforçando a legitimidade da decisão que vier a ser mantida ou eventualmente modificada.

O exercício da autotutela administrativa pressupõe precisamente essa possibilidade de revisão.

Assim, o presente recurso deve ser compreendido como instrumento de aperfeiçoamento da decisão administrativa e não como simples manifestação de inconformismo da empresa recorrente.

XXI – CONCLUSÃO

Todo o desenvolvimento deste recurso evidencia que a controvérsia não reside na competência administrativa para revogar procedimentos licitatórios.

Também não reside na validade abstrata da cláusula de seguro-garantia prevista no edital.

Muito menos se sustenta qualquer direito absoluto da recorrente à contratação.

A questão jurídica submetida à apreciação consiste em verificar se a motivação adotada enfrentou, com a profundidade exigida pelo ordenamento jurídico, todas as circunstâncias reconhecidas durante a instrução do processo administrativo.

Em especial:

- a boa-fé objetiva da empresa;
- a inexistência de recusa voluntária ao cumprimento da obrigação;
- as diligências efetivamente realizadas;
- a impossibilidade objetiva reconhecida pela própria Administração;
- a recomendação de revisão do planejamento constante do parecer jurídico.

Esses elementos integram o conjunto fático que fundamentou a decisão administrativa e, justamente por isso, merecem exame mais aprofundado quando da apreciação do presente recurso.

É nessa perspectiva que a Steeltech requer a reconsideração da decisão recorrida.

XXII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a recorrente:



- a)** o conhecimento do presente recurso administrativo, por ser próprio e tempestivo;
- b)** a reconsideração da decisão que determinou a revogação da Concorrência Eletrônica nº 001/2026, diante das razões de fato e de direito ora expostas;
- c)** caso não haja reconsideração, seja o presente recurso encaminhado à autoridade competente para julgamento, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
- d)** que todas as manifestações, documentos e fundamentos apresentados pela recorrente sejam integralmente apreciados quando do julgamento deste recurso, com enfrentamento específico das teses deduzidas, em observância ao dever constitucional de motivação dos atos administrativos;
- e)** por fim, requer seja dado provimento ao presente recurso, para que a decisão administrativa seja revista na forma que a autoridade competente entender juridicamente adequada, observados os princípios da legalidade, motivação, proporcionalidade, segurança jurídica, boa-fé objetiva e interesse público.

Nestes termos, pede deferimento.

Registro/SP, 29 de Julho de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br PATRICK JANETA SOARES
Data: 29/07/2026 15:10:52-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

STEELTECH CONSTRUÇÕES LTDA.

PATRICK JANETA SOARES
DIRETOR